



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
172/1.ª-CACDLG/2021	03-03-2021	2021/GAVPM/0764	2021/OFC/01854	22-03-2021

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 705/XIV/2.ª (BE) - NU: 671899**

No seguimento do ofício identificado em epígrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
adfd327238eddff878a2f0401ab212e577ccc3db6
Dados: 2021.03.22 14:42:15

Distinção e 22/03/2021





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO: Parecer Projeto de Lei n.º 705/XIV/2.º (BE) «Reforço da proteção das crianças e jovens em acolhimento (quinta alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro)»

2021/GAVPM/0764

16-03-2021

1. Objeto:

Pelo Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o projeto de Lei n.º 705/XIV/2.º para «Reforço da proteção das crianças e jovens em acolhimento (quinta alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em perigo), para efeitos de emissão de parecer escrito.

2. Finalidade:



| 1 / 10



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Com a presente iniciativa legislativa pretende-se introduzir a possibilidade do jovem solicitar a sua readmissão no sistema até perfazer 21 anos ou sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional, até perfazer 25 anos em caso de cessação das medidas por vontade própria.

Como se explicita na exposição de motivos deste Projeto de Lei:

«(...) O Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens permite o acompanhamento de Crianças e Jovens em perigo até aos 25 anos de idade se for esse o entendimento da Casa de Acolhimento, da entidade gestora do processo e do próprio jovem, se se encontrarem em curso processos educativos ou de formação profissional.

Contudo, muitos são os jovens que tomam a decisão de abandonar o Sistema de Promoção e Proteção quando chegam à maioridade. Esta decisão é irreversível e acarreta consequências profundas na vida destes jovens, que muitas vezes não são tidas em conta no momento em que tomam essa decisão. (...)

São comuns as situações de jovens que decidem sair do acolhimento por guardarem a esperança do regresso à família biológica ou por ansiarem pela autonomia e acreditarem que estarão melhor sozinhos, que conseguirão cuidar de si próprios e ser autossuficientes. Não raras vezes, o regresso à família biológica revela-se um castelo de cartas e a vida real implacável, cheia de armadilhas e obstáculos dificilmente ultrapassáveis por jovens sem as ferramentas ou a capacidade de autonomia necessárias a uma vida independente. Atualmente, a decisão de saída do Sistema de Promoção e Proteção é irrevogável o que faz com que mesmo que um jovem se arrependa ou enfrente dificuldades e riscos consideráveis, fique entregue à sua sorte, sem apoio e muitas vezes sem teto. São comuns as situações de jovens que se encontram em situação de sem abrigo após a saída do acolhimento. (...)

A situação de pandemia que enfrentamos torna ainda mais urgente possibilitar que estes jovens, impreparados para uma vida autónoma e independente, possam regressar ao acolhimento se





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

assim o desejarem e enfrentarem dificuldades que não consigam ultrapassar ou resolver. Assim, a presente proposta de alteração visa dar a possibilidade de estes jovens solicitarem, de forma fundamentada, o seu reingresso no Sistema de Promoção e Proteção, permitindo que uma decisão tomada muitas vezes de “ânimo leve”, ou sob influência de emoções fortes que toldam a razão, possa ser revogada. Admite-se deste modo o direito ao arrependimento e é dada a oportunidade a estes jovens de terem mais tempo para adquirir as competências e maturidade suficiente para a autonomia.».

Assim, para alcançar tal desiderato, vem proposto o seguinte projeto de Lei:

“Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quinta alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, reforçando a proteção das crianças e jovens em acolhimento, permitindo a sua readmissão em caso de cessação das medidas por vontade própria.

Artigo 2.º

Alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

Os artigos 58.º e 63.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, e alterada pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 agosto, 142/2015, de 8 de setembro, e 23/2017, de 23 de Maio e 26/2018, de 5 de julho passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 58.º

(...)

1 – (...): a) (...); b) (...); c) (...); d) (...); e) (...); f) (...); g) (...); h) (...); i) (...); j) (...); k) (...);





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

l) Solicitar de forma fundamentada, após saída do acolhimento, a sua reentrada no sistema até perfazer 21 anos ou sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional, até perfazer 25 anos;

2 – (...).

Artigo 63.º

(...)

1 – (...). 2 – (...). 3 – (...).

4 - Os jovens que viram cessadas as medidas de colocação por vontade própria podem ser readmitidos nesses acolhimentos, sempre que o solicitem com fundamento sério e atendível, até perfazerem 21 anos ou sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional, até perfazerem 25 anos.»

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.”

Dispõe atualmente o artigo 58.º da Lei de proteção de crianças e jovens em perigo, quanto aos “Direitos da criança e do jovem em acolhimento

1 - A criança e o jovem acolhidos em instituição, ou que beneficiem da medida de promoção de proteção de acolhimento familiar, têm, em especial, os seguintes direitos:





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

- a) *Manter regularmente, e em condições de privacidade, contactos pessoais com a família e com pessoas com quem tenham especial relação afetiva, sem prejuízo das limitações impostas por decisão judicial ou pela comissão de proteção;*
- b) *Receber uma educação que garanta o desenvolvimento integral da sua personalidade e potencialidades, sendo-lhes asseguradas a prestação dos cuidados de saúde, formação escolar e profissional e a participação em atividades culturais, desportivas e recreativas;*
- c) *Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação;*
- d) *Ser ouvido e participar ativamente, em função do seu grau de discernimento, em todos os assuntos do seu interesse, que incluem os respeitantes à definição e execução do seu projeto de promoção e proteção e ao funcionamento da instituição e da família de acolhimento;*
- e) *Receber dinheiro de bolso;*
- f) *A inviolabilidade da correspondência;*
- g) *Não ser transferido da casa de acolhimento ou da família de acolhimento, salvo quando essa decisão corresponda ao seu superior interesse;*
- h) *Contactar, com garantia de confidencialidade, a comissão de proteção, o Ministério Público, o juiz e o seu advogado;*
- i) *Ser acolhido, sempre que possível, em casa de acolhimento ou família de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;*
- j) *Não ser separado de outros irmãos acolhidos, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar.*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

k) Nas condições referidas no n.º 2 do artigo 3.º, obter autorização de residência em Portugal e o processo de naturalização, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.

2 - Os direitos referidos no número anterior constam necessariamente do regulamento interno das casas de acolhimento.”.

Por sua prevê o artigo 63.º, quanto à “Cessação das medidas:

1 - As medidas cessam quando:

a) Decorra o respetivo prazo de duração ou eventual prorrogação;

b) A decisão de revisão lhes ponha termo;

c) Seja decretada a adoção, nos casos previstos no artigo 62.º-A;

d) O jovem atinja a maioridade ou, nos casos em que tenha solicitado a continuação da medida para além da maioridade, complete 21 anos;

e) Seja proferida decisão em procedimento cível que assegure o afastamento da criança ou do jovem da situação de perigo.

2 - Sem prejuízo do disposto na alínea d) do número anterior, podem manter-se até aos 25 anos de idade as medidas de promoção e proteção de apoio para autonomia de vida ou colocação, sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional, e desde que o jovem renove o pedido de manutenção.

3 - Aquando da cessação da medida aplicada, a comissão de proteção ou o tribunal efetuam as comunicações eventualmente necessárias junto das entidades referidas no artigo 7.º, tendo em vista o acompanhamento da criança, jovem e sua família, pelo período que se julgue adequado.”





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

3. Apreciação

A presente proposta, conforme consta do seu objeto, visa reforçar a proteção das crianças e jovens, passando a prever que é direito da criança e do jovem, após saída do acolhimento, solicitar a sua reentrada no sistema até perfazer 21 anos ou 25 sempre que existam processos educativos ou de formação profissional, permitindo após a cessação da medida de colocação que estes sejam readmitidos.

No entender dos autores do Projeto de Lei em análise, a *«presente proposta de alteração visa dar a possibilidade de estes jovens solicitarem, de forma fundamentada, o seu reingresso no Sistema de Promoção e Proteção, permitindo que uma decisão tomada muitas vezes de “ânimo leve”, ou sob influência de emoções fortes que toldam a razão, possa ser revogada. Admite-se deste modo o direito ao arrependimento e é dada a oportunidade a estes jovens de terem mais tempo para adquirir as competências e maturidade suficiente para a autonomia»*.

Conforme resulta do disposto no art.º 149.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei 21/85, de 30.07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27.08) compete ao Conselho Superior da Magistratura, entre outros, *emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça* (al. i) do n.º 1 do citado normativo legal). Em sentido idêntico dispõe o art.º 155.º, al. b), da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na versão mais recente introduzida pela Lei n.º 107/2019, de 09/09).

A criação da possibilidade dos jovens solicitarem o seu reingresso ao Sistema de Promoção e Proteção após cessação da medida de colocação, é uma opção de política legislativa, não cumprindo ao Conselho Superior da Magistratura tomar posição sobre a opção que na sua substância vai ao encontro das preocupações manifestadas no preâmbulo do diploma em apreço, pelo que limitar-nos-emos a salientar as dúvidas que a introdução desta alteração poderá originar na sua aplicação pelos Tribunais.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Dispõe o artigo 5.º, alínea a), da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) que *“para efeitos da presente lei, considera-se: Criança ou jovem - a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos, e ainda a pessoa até aos 25 anos sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional;”*.

Deste preceito decorre que só se mantém a aplicação desta Lei a maiores de idade quando a intervenção para a promoção de criança e jovem se tenha iniciado antes destes atingirem os 18 anos.

Do citado artigo 63.º da LPCJP, resulta que as medidas cessam quando o jovem atinja a maioridade ou, nos casos em que tenha solicitado a continuação da medida para além da maioridade, complete 21 anos; ou podem manter-se até aos 25 anos de idade sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional, e desde que o jovem renove o pedido de manutenção.

Como decorre do artigo 99.º da LPCJP: *“cessando a medida, o processo é arquivado, só podendo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a aplicação de medida de promoção e proteção.”*

No tocante ao processo judicial dispõe o artigo 111.º da LPCJP que *“o juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que, em virtude de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de medida de promoção e proteção, podendo o mesmo processo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a referida aplicação”*.

Da conjugação destes preceitos legais temos que concluir que atingida a maioridade e não tendo sido solicitado pelo jovem a continuação da intervenção, necessariamente iniciada antes de este atingir os 18 anos de idade, a medida de colocação cessa e com a cessação da medida o processo é arquivado. Deste modo, em face da proposta de Lei em análise, temos que questionar





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

como poderá processualmente o jovem solicitar a sua readmissão no centro de acolhimento quando, quer o processo que tenha corrido na CPCJ, quer o processo judicial de promoção e proteção já foram arquivados.

Poderia equacionar-se a reabertura do processo nos termos dos artigos 99.º ou 111.º da LPCJP, no entanto, nessa altura já não estaria verificado um dos pressupostos da intervenção do sistema de promoção e proteção que é a idade do jovem. Por outro lado, tem sido muito discutida a possibilidade de reabertura do processo judicial tendo o Ministério Público já formulado orientação no sentido que: *“Não é admissível a reabertura de processo judicial de promoção e proteção, como decorre da inserção sistemática do art.º 99º no capítulo VIII da LPCJP, que regula o processo nas CPCJ. Se, após o seu arquivamento, ocorrerem novos factos que justifiquem a aplicação de nova medida, deve a CPCJ ser chamada a intervir.”*

No mesmo sentido decidiu o Tribunal da Relação do Porto *in* Acórdão de 07-05-2018:

“I - A possibilidade de reabertura do processo judicial de promoção e proteção apenas pode ocorrer quando o mesmo tenha sido arquivado logo na fase liminar ou após o encerramento da instrução [cfr. artigos 106.º, nº 2 al. b), 110.º, nº 1 al. a) e 111.º da LPCJP].

II - Se no âmbito do processo judicial de promoção e proteção foi aplicada uma medida protetiva que mais tarde vem a ser declarada cessada com o conseqüente arquivamento dos autos, não podem os mesmos ser reabertos ainda que a nova situação de perigo esteja conexcionada com a anterior, devendo, portanto, ser iniciado um novo processo perante a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens por, só assim, se respeitarem os princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade [cfr. artigo 4.º als. d) e k) da LPCJP].”

Por outro lado, note-se que não é fixado nenhum prazo para o jovem solicitar esta readmissão após a cessação da medida.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Face ao atual quadro legal afigure-se-nos que as preocupações manifestadas no presente diploma poderiam ser acauteladas pela previsão de um prazo de reflexão ou um período transitório, após a saída do jovem do acolhimento e antes de se declarar cessada a medida, com vista a assegurar-se que esta decisão não é tomada de “ânimo leve” ou com expectativas que posteriormente vêm-se a frustrar. Caso contrário, alerta-se para a necessidade de concretizar de que forma poderá o jovem exercer este pedido fundamentado de readmissão ao centro de acolhimento, uma vez que nessa altura o processo já se encontrará arquivado e a intervenção da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens estará vedada face à maioria do jovem.

Feitas estas ressalvas quanto às dúvidas que a redação proposta das alterações a introduzir levantam, no demais a presente iniciativa legislativa está conforme a exposição de motivos adiantada e, no que concerne ao aspeto substancial, configura uma opção de política legislativa.

4. Conclusão:

O presente Projeto de Lei está de acordo com as motivações que o determinaram, e consubstancia uma opção de política legislativa.

A criação do direito do jovem, após saída do acolhimento, solicitar a sua reentrada no sistema de Promoção e Proteção não contende nem conflitua com o sistema judiciário em geral, nem com algum princípio legal ou normativo do ordenamento jurídico português, alertando-se, contudo, para as dúvidas que a introdução das normas propostas pode originar no plano processual.

Lisboa, 16 de Março de 2021



Ana Sofia
Bastos
Wengorovius
Adjunta | DPO

Assinado de forma digital por Ana Sofia
Bastos Wengorovius
e81325572807197539ed629d2028e8d8292deb
Dados: 2021.03.17 11:47:41



| 10 / 10

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa,
Telefone: 213 220 020 ● <http://www.csm.org.pt>
● csm@csm.org.pt